



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 521 / 2014

SESSÃO: 093ª ORDINÁRIA DE 22/08/2014

PROCESSO Nº: 1/3931/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.12323

RECORRENTE: L. L. MORÃO DISTRIBUIDOR

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA ARISLEDA M. TAVARES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA
- FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

Acusação fiscal denuncia falta de entrega a SEFAZ de Arquivo Magnético referente as operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2007. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** Infringência aos arts. 285,§1º, 289 e 308 do Decreto Nº 24.569/9, com aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos,

RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa a empresa L. L. MOURÃO DISTRIBUIDORA com o seguinte relato:

"Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de entregar a SEFAZ, arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação. Constatamos a não entrega dos arquivos eletrônicos relativo ao exercício de 2007, multa de 2% das saídas R\$ 18.778.631,72."

O fiscal autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto Nº 24.569/97, e sugeriu como penalidade a prevista no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96.

Tempestivamente a empresa apresenta defesa contra acusação fiscal alegando o seguinte, em síntese:

- a) Requer preliminarmente a nulidade do auto de infração por ausência de provas. Argumenta que autuante em nenhum momento comprovou a materialidade do delito tributário. Simplesmente alegou a ocorrência de um fato inexistente, sem apresentar provas, além de dificultar o amplo exercício do direito de defesa;
- b) Suscita nulidade do feito fiscal pela falta de indicação, no auto de infração, da base de cálculo e alíquota aplicada, nos termos do art. 33, XII, Decreto 25.468/99;
- c) Alega que recebeu na sede da empresa os Termos de Início de Fiscalização nºs 201015791 e 201019926, que demonstram uma fiscalização embaraçada, que notificam o contribuinte a apresentar documentos já apresentados, denotando em uma repetição de fiscalização;
- d) Que a multa cobrada constitui-se numa apropriação indébita que se impõe.

O Julgador Singular declara o feito fiscal procedente. Rebate os argumentos apresentados pela defesa nos seguintes termos:

- 1 - Que a matéria sob análise tem como suporte legal nos artigos 285, 289, 308 e 815 do Decreto nº 24.569/97;
- 2 - Quanto ao argumento de que a ação fiscal se desenvolveu de forma embaraçada, em decorrência do reinício do procedimento fiscal, esclarece o julgador que o procedimento é comum. Ocorre sempre que a ação fiscal é reiniciada, todos os documentos são novamente solicitados mesmo que já estejam com a fiscalização;
- 3 - Em relação a preliminar de nulidade por ausência da base de cálculo e alíquota no corpo do auto de infração, não enseja nulidade. Que o agente do fisco detalhou nas informações complementares ao auto de infração, razão pela qual afasta a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa.
- 4 - Quanto ao argumento de que o agente do fisco não comprovou a materialidade da acusação, salienta que a mesma respalda-se na não entrega pelo contribuinte dos arquivos magnéticos referente ao exercício de 2007. Em sua defesa o contribuinte não apresentou nenhum documento comprovando a entrega dos arquivos magnéticos.
- 5 - No tocante ao argumento de que a multa aplicada tem caráter de apropriação indébita, ressalta o julgador que a vedação constitucional prevista no art. 150, inciso IV da CRFB, refere-se a utilização de tributo ou criação de tributo com caráter confiscatório, que não é o caso. Que a multa tem previsão legal e se originou de um ato ilícito por parte do contribuinte que merece sanção por tal conduta.
- 6 - No mérito por ser o contribuinte usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, ao não entregar os arquivos magnéticos solicitados pelo agente do fisco, incorreu em infração de descumprimento de obrigação acessória prevista nos artigos

285, 289, 308 e 815 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96.

Insatisfeita com a decisão condenatória proferida em Primeira Instância o contribuinte interpõe recurso reiterando todos os argumentos apresentados na peça impugnatória, fls. 49 dos autos.

A Consultoria Tributaria através do Parecer nº 70/2014, após afastar as preliminares de nulidades suscitadas pela parte, no mérito confirma a acusação fiscal, considerando que houve infringência aos artigos 285, 289, 308 e 815 do Decreto nº 24.569/97.

A Procuradoria através de seu representante emite despacho as fls.61 dos autos ratificando entendimento constante no parecer da consultoria tributária.

É o relato

VOTO DO RELATOR

De acordo com a peça acusatória que deu origem ao presente processo, contribuinte foi intimado a apresentar ao agente do fisco os arquivos eletrônicos no formato DIF ou Sintegra com Itens de mercadorias e tabela de produtos do exercício de 2007. Decorrido prazo do Termo de Intimação sem que o mesmo tenha atendido a solicitação foi lavrado Auto de Infração com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre saídas no montante de R\$ 18.778.631,72.

No recurso voluntário o contribuinte reitera todos os argumentos apresentados na peça impugnatória. Requer a improcedência do Auto de Infração ou a sua nulidade e consequente arquivamento.

Da Preliminar de Nulidade suscitada

Contribuinte requer preliminarmente a nulidade do lançamento fiscal alegando ausência da base de cálculo e alíquota aplicável no corpo do auto. Esclareço que a infração cometida pela empresa refere-se a descumprimento de obrigação acessória relativo a falta de entrega dos arquivos magnéticos. Neste tipo de ilícito fiscal não é cobrado imposto, mas somente multa, por isso não há indicação de base de cálculo ou alíquota aplicável. Destaco ainda que os detalhes da multa foram explicitados nas informações complementares do auto o que afasta qualquer argumento de que o contribuinte não teria tomado conhecimento da mesma. Por tais razões afasto a preliminar de nulidade suscitada pela parte, considerando que falta de indicação de tais elementos não ensejaram erro material ou formal no lançamento fiscal.

Do mérito

Analisando os autos do processo vê-se que os argumentos apresentados pela autuada são de todos insubsistentes para ilidir a presente acusação fiscal, senão vejamos:

De acordo com art. 289 do Dec. nº 25.569/97 os contribuintes do ICMS que emitirem, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, *caput*, estarão obrigados a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Art. 285 A emissão de documentos fiscais pro sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

(...)

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha

condição de utilizar arquivos magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativo às suas obrigações acessórias.

Conforme consulta no sistema “Selagem e Impressão de Documentos Fiscais”, fls.47 dos autos consta que a empresa autuada é usuária de sistema eletrônico de processamento de dados-PED desde 2001, circunstância que a obriga a manter arquivo eletrônico de suas operações para disponibilizar ao Fisco Estadual quando solicitado, art. 308 do RICMS.

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

No presente caso, a empresa autuada não observou o comando do art. 289 do RICMS, porquanto deixou de apresentar, no prazo assinalado no Termo de Intimação, os arquivos magnéticos contendo a movimentação econômica do exercício de 2007.

Restou, assim, caracterizado o cometimento da infração apontada na peça inicial, conduta que torna o contribuinte sujeito à cominação da Lei, prevista no Art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, como segue:

Art.123 (...)

VIII - Outras faltas

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:.....R\$ 18.778.631,72
Multa(2%).....R\$ 375.572,63

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente L. L. MORÃO DISTRIBUIDOR e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirma à decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 10 de 2.014.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Mangel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Araes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro